



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10580.905142/2009-81
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-004.449 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente ATP CONSTRUTORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP com lastro em pagamento indevido ou a maior de Cofins.

A DRF/Salvador emitiu despacho decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débito declarado da empresa, não restando direito creditório disponível.

Após ser cientificado do referido despacho decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Alegou, em síntese, que:

- a) o recolhimento a maior da contribuição decorre do fato de a variação monetária passiva ter sido maior que a receita;
- b) o Dacon e a DCTF retificadores indicam o valor real da apuração das contribuições, restando comprovada a existência do crédito;
- c) não efetuou a errata informando a transmissão da retificadora, porque o sistema da RFB não aceita proceder à retificação de Per/Dcomp que já tenha sido objeto de decisão administrativa;
- d) em respeito ao princípio da verdade material, não se pode negar a existência do direito creditório comprovado por Dacon/DCTF retificadores, que indicam todos os recolhimentos efetuados e os débitos do período para compor o saldo;
- e) existem nos autos elementos de prova que demonstram o erro cometido pela contribuinte em sua declaração.

Após exame da defesa apresentada a DRJ/Belo Horizonte proferiu o acórdão **02-058.184**, assim ementado:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.446, de 27/11/2018, proferido no julgamento do processo 10580.905139/2009-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.446):

"O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato dos fatos, a questão controvertida consiste na existência ou não de provas acerca de erro incorrido pelo contribuinte na prestação de declarações à RFB.

Alega a Recorrente que o crédito postulado por meio de PER/D-COMP decorre de pagamento indevido ou a maior de PIS não cumulativo em decorrência de variação monetária passiva superior à receita do período. Embora, inicialmente, tenha informado a existência de débito no período, posteriormente, em procedimento de revisão, constatou a inexistência do referido débito e apresentou DACON e DCTF retificadoras.

Assim, insiste, em sede recursal, que as declarações retificadoras são prova fidedigna do erro incorrido, devendo as informações nelas constantes serem tidas por verdadeiras na análise do indébito.

Não assiste razão, contudo, à Recorrente.

Como se verifica pelo exame dos autos, a retificação da DCTF foi promovida pela Recorrente posteriormente à ciência do despacho decisório que deixou de reconhecer o crédito postulado. Desse modo, compete à Recorrente fazer prova do direito postulado.

Não se nega, a rigor, que o erro no preenchimento de declarações ao Fisco podem ser corrigidos em sede de contencioso administrativo, em face do que propugna o princípio da verdade material. Contudo, tal correção imprescindível de comprovação do erro alegado, devendo esta ser feita por meio dos documentos contábeis do contribuinte e não meramente pela retificação das declarações prestadas. E, na hipótese dos autos, não existe qualquer documentação hábil para a comprovação do erro alegado.

Ademais, ressalta a decisão DRJ que, não obstante a retificação da DCTF e da DACON realizadas posteriormente à ciência do despacho decisório, a DIPJ retificadora

apresentada informações divergentes. Logo, nem mesmo a DIPJ do contribuinte poderia ser invocada como comprovação do erro incorrido.

Nesse sentido, não merece qualquer reparo a decisão recorrida:

Quando a DRF nega o pedido de compensação com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si sós, as declarações retificadoras como sendo instrumentos hábeis, capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

A título informativo, cumpre esclarecer que não seria possível a informação da transmissão das declarações retificadoras em Per/Dcomp retificador. Como o contribuinte retificou suas declarações somente após a ciência do despacho decisório - segundo afirma, para informar a correta apuração da contribuição -, cabia a ele, conforme já exaustivamente exposto, trazer aos autos os documentos que demonstrassem e comprovasssem a nova apuração.

Pelo exposto, não obstante a alegação de erro no preenchimento das declarações prestadas à RFB, a Recorrente não logrou a devida comprovação por meio de documentos hábeis, razão pela qual não há como se reconhecer o direito creditório postulado.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza